

PROJETO DE LEI

: 01-0355/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0355/2001 DE 20/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE 01 ANO DA CARTEIRA DE PAS-
SE ESCOLAR CONCEDIDA AOS ESTUDANTES, PARA COMPRA DE
PASSES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E DA PROVIDEN-
CIAS CORRFLATAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:16:08

00000017923-00



ARQUIVADO EM 20/07/2001

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo -

R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 355 de 01

Adelina Pires - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0355/2001. 01

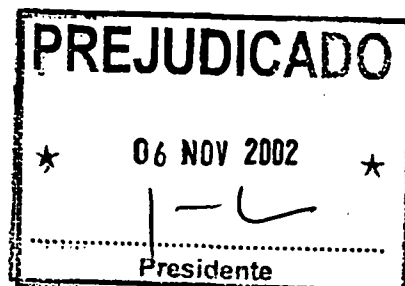
PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 JUN 2001

Comissão de Justiça
Comissão de P. A. M.
Comissão de Atividades Econômicas
Comissão de Finanças e Planejamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a validade de 01 ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal e dá providências correlatas.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A carteira de passe, emitida pela SP TRANS, que concede direito ao estudante pagar 50% do valor da passagem no transporte coletivo terá a validade de um ano.

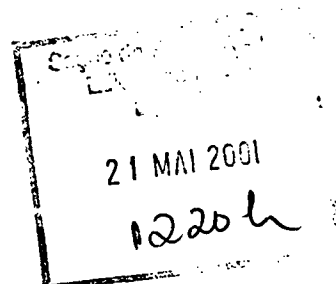
Art. 2º - Passará, a referida carteira, a ser emitida com doze cotas sendo mantido o número máximo de passes praticados no presente.

Art. 3º - Nos meses considerados como férias escolares, os postos de vendas dos passes estarão autorizados a vender, no máximo 50% do total dos demais meses do ano.

I - As cotas mensais não virão identificadas com os respectivos meses.

II - As referidas cotas deverão ter, em todas elas, o nome do aluno, e o tipo de passe correspondente que o estudante tem direito, como ônibus, metrô ou ônibus e metrô.

III - Dentro das doze cotas anuais, três terão cores diferentes, porém com os mesmos dados constantes, representando os meses de férias escolares.



710-35

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEREM assinado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação
4 22/06/01 a CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 355 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
P.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

A carteira de passe escolar tem sido entregue aos estudantes de 2 a 5 meses após sua solicitação, prejudicando muito os alunos que necessitam dos passes para sua locomoção.

Visa o presente projeto possibilitar ao aluno uma reparação a este problema hoje existente.

Para tanto, apresento este Projeto de Lei a meus pares na certeza de sua aprovação.

Sala das sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 355 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
P. 100.406

Art. 4º - As respectivas cotas mensais, dentro das doze cotas anuais, são cumulativas, podendo ser compradas todas de uma vez, ou separadamente, mês a mês.

Art. 5º - Para a compra dos passes o aluno deverá apresentar o R.G e a carteira estudantil da UNE, UEE, UBES ou UMES.

Parágrafo Único - O passe só será vendido ao próprio estudante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-355

de 19 01 28 / 06 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 28-06-01

PL. 441/91, 464/95, 40/97, Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

03/7/2001

A. T. M.
Assessor Tec. Leg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/7/01 às 13:17h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Gilson

Em

2 de

2001

do

2001

Presidente

Encaminhe-se, em

2 de

de

2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

05

Em

22

8

01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 05 do proc

n.º 355 de 2001

o funcionário

FABIO DE CASTRO PANA
Ofício Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0794/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre o prazo de validade da carteira de passe escolar.

A propositura altera o prazo de validade da carteira de passe escolar através da qual os estudantes têm o direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte coletivo.

O projeto de lei em questão encontra amparo no art.13, incisos I,II e III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21.8.01

GILSON BARRETO
Vereador

Parecer007/pl290/01/hms

17 - RELCOM
17-0459/2001

Publicado no **DIÁRIO OFICIAL**
 de 22 / 8 / 01
 página 57 coluna 2
 conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 22 / 8 / 01

[assinatura]
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 23/08/01 as 11:40 h,

[assinatura]
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
 para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / 01
 Sala da Comissão de Administração Pública

29 / 08 / 01

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data parecer informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº # 06 e 07
19/09/01
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #06# do
Processo 355/01
Hélio Hideki Takashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1028/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Salim Curiati objetiva estabelecer a validade de 1 (um) ano para a carteira de passe escolar, emitida pela São Paulo Transportes S.A. – SPTrans, que concede direito a desconto de 50% do valor da passagem no transporte coletivo.

A carteira de passe escolar será emitida com 12 (doze) cotas, que virão identificadas com o nome do aluno e o tipo de passe correspondente que o estudante tem direito, com 3 (três) de cores diferentes, representando os meses de férias escolares, permitindo-se a compra das cotas de uma só vez ou mensalmente,

Para a compra dos passes o aluno deverá apresentar a cédula de identidade e a carteira estudantil da UNE, UEE, UBES ou UMES.

A propositura visa eliminar o problema causado com o atraso das carteiras de passe escolar, que demoram de 2 (dois) a 5 (cinco) meses após sua solicitação, prejudicando vários alunos que necessitam dos passes para sua locomoção, além de comprometer a renda familiar que gasta mais nos meses em que não os pode adquirir.

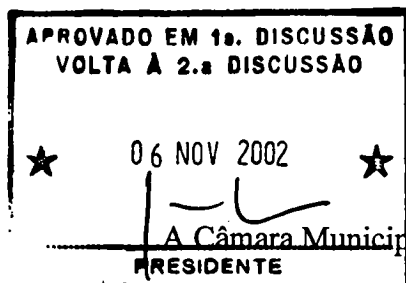
É importantíssima a propositura, porém seus artigos 4º e 5º esbarram em dois problemas de difícil solução, e devem ser excluídos do projeto, como veremos.

O artigo 4º, ao permitir que se compre todas as cotas de uma só vez, não permitirá verificar se o adquirente continuará estudando, além de permitir sua negociação na compra de outras mercadorias como ocorre no comércio atualmente, não auxiliando para a locomoção à escola como é seu objetivo, pois já teria gasto as passagens antes do tempo, voltando ao círculo vicioso de que a passagem está cara e muitas famílias não conseguem pagar a passagem integral todos os dias.

O artigo 5º, ao vincular a compra à apresentação da carteira estudantil de várias entidades, embora não faça a exclusividade para uma delas, desvaloriza o documento estudantil fornecido pelo próprio estabelecimento de ensino, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

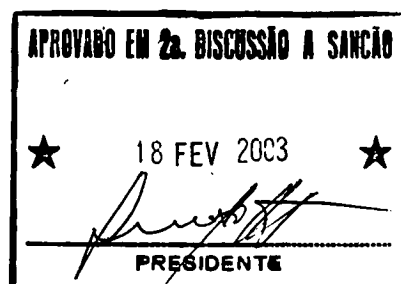
Face ao exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 355/2001



Dispõe sobre a validade de um ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

17 - RELCOM
17-4078/2001





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 074 do
Processo 355/01
Hélio Hidari Takahashi
Reg. 11123

Art. 1º - A carteira de passe escolar, emitida pela São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, que concede direito ao estudante de pagar 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem no transporte coletivo do Município de São Paulo, terá a validade de 1 (um) ano.

Art. 2º - A carteira de passe escolar passará a ser emitida com 12 (doze) cotas, sendo mantido o número máximo de passes praticados no presente.

Art. 3º - Nos meses considerados como férias escolares, os postos de vendas dos passes estarão autorizados a vender, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da cota a que o estudante tiver direito.

I - As cotas mensais não virão identificadas com os respectivos meses.

II - As cotas deverão conter o nome do aluno, o número de sua cédula de identidade, o nome do estabelecimento de ensino e o tipo e quantidade de passes a que o estudante tem direito, como ônibus, metrô ou ônibus e metrô.

III - Dentro das cotas anuais, 3 (três) terão cores diferentes, representando os meses de férias escolares.

Art. 4º - Para a aquisição do passe o estudante deverá apresentar sua cédula de identidade e o documento de identificação estudantil expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

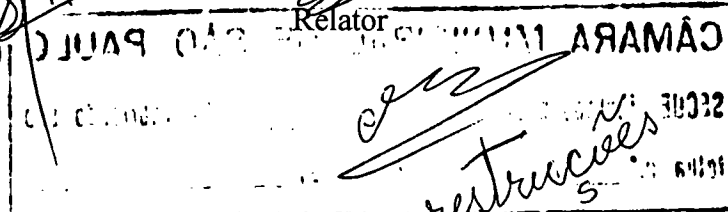
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/09/01.

Presidente

Relator



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 09 / 01
página 43ª coluna 3ª 4ª
conferido: *[assinatura]*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 21 / 09 / 01.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 21 / 9 / 01 às 19 h 00

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

ao Ilustre Vereador Vicente Candido
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

26 / 9 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. Publicado neste ... rubricado sob
folha n.º 08 / 18 / 10 / 01

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



16 - PAR
16-1307/2001

Folha n.º 08 do proc
n.º 355 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Salim Curiati visa a estabelecer que a carteira de passe, emitida pela SPTrans, que concede direito ao estudante pagara 50% (cinquenta) por cento do valor da passagem no transporte coletivo, tenha validade de 1 (um) ano.

Determina que a carteira de passes tenha 12 (doze) cotas, sendo que 3 (três) terão cores diferentes representando os meses de férias escolares, quando o estudante poderá adquirir metade da cota a que tiver direito, e que as cotas serão cumulativas, permitindo a compra de uma só vez ou mensalmente.

Justifica sua propositura a demora na entrega da carteira de passe no início do ano letivo, o que prejudica vários alunos que vêm comprometida a renda familiar, levando muitos a faltarem nos primeiros dias de aulas.

A entrega tardia da carteira de passe é uma realidade que deve ser aliada a outros fatores burocráticos e dos solicitantes também, de modo que o projeto merece ser acolhido para evitar prejuízo aos beneficiários.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 18.10.01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5091/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24 out, 01
 página 220 coluna 10
 Conferido: *[Assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24 / 10 / 01

[Assinatura]
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

10.01.01
**Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.**
 Em 25 / 10 / 01 às 15 h 02

[Assinatura]
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

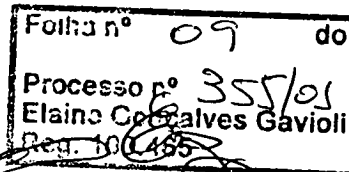
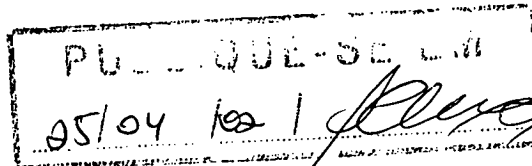
Ao Nobre Vereador Armando Milton Leite
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 26 de 10 de 2001

[Assinatura]
 Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 09
 Em 24 / 10 / 01 *[Assinatura]*

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0349/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa estabelecer validade de 1 (um) ano para a carteira de passe escolar emitida pela SPTrans. A referida carteira será emitida com 12 (doze) cotas, que virão identificadas com o nome do aluno e o tipo de passe a que ele tem direito, com três de cores diferentes representando os meses de férias escolares, permitindo-se a compra de todas as cotas de uma vez só ou mensalmente. A propositura determina ainda que, para comprar os passes, o aluno deverá apresentar a cédula de identidade e a carteira estudantil da UNE, UEE, UBES ou UMES. O objetivo da propositura, de acordo com sua justificativa, é eliminar o transtorno causado pelo atraso das carteiras de passe escolar.

A Comissão de Administração Pública elaborou parecer favorável, com substitutivo que elimina a possibilidade de compra dos passes de uma só vez (toda a cota anual), e insere a carteira de identificação escolar como documento que pode ser apresentado para a compra dos passes (em substituição às carteiras das agremiações estudantis, sem excluí-las).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/02

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/abril / 1902
pagina 424 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.

Em, 29/04/02

[assinatura]

Consistente Parlamento
Registro 100 480

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 10 a 13.
20/02/03 a) A)

Denise A. Tanouye-Montal
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 10 do proc. 01.355/01 de 20.01.11
D. A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 31

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

42. PL 355/01, do Vereador Salim Curiati (PPB)

Dispõe sobre a validade de 1 ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 11 do proc.

1º-10 01-355 de 20.01

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:65

Taq.: Carla

Sessão: 237 SE

Orador: Carlos Apolinario

Data: 18-02

Sem Revisão da Taquigrafia

- É lido o seguinte: (65/11)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda a leitura do item.

65. PL 355/01, do Vereador Antonio Salim Curiati (PPB)

Dispõe sobre a validade de 1 ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal.

Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

A votos o PL 355/01. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos na forma do substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 12 do proc.
DT-10 01-355 de 20 01

Rod.:01 Folha:66

Taq.: Carla

Sessão: 237 SE

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - Rf 10.750

Orador: Carlos Apolinario

Data: 18-02

Sem Revisão da Taquigrafia

à sanção.

Há sobre a mesa requerimento...

)Monteiro(

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto (PT) - Há sobre a mesa um requerimento de inversão que será lido.

É lido o seguinte: (68 -12)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ^V

do processo nº 01-355 de 20 01 20, 02, 03 (a) ★

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Administração Pública, às fls. 6/7, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

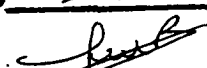
20/02/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 21/02/03

ÀS 12:00 h.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

(a) **Paula Rawase**
Oficial Legislativo



Folha nº 14.....do proc.
nº 01.75.....de 01.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0042/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 355/01, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a validade de um ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

d
JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 355/01). (Ver. Salim Curiati - PPB). Dispõe sobre a validade de um ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A carteira de passe escolar, emitida pela São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, que concede direito ao estudante de pagar 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem no transporte coletivo do Município de São Paulo, terá a validade de 1 (um) ano. Art. 2º - A carteira de passe escolar passará a ser emitida com 12 (doze) cotas, sendo mantido o número máximo de passes praticados no presente. Art. 3º - Nos meses considerados como férias escolares, os postos de vendas dos passes estarão autorizados a vender, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da cota a que o estudante tiver direito. I - As cotas mensais não virão identificadas com os respectivos meses; II - as cotas deverão conter o nome do aluno, o número de sua cédula de identidade, o nome do estabelecimento de ensino e o tipo e quantidade de passes a que o estudante tem direito, como ônibus, metrô ou ônibus e metrô; III - dentro das cotas anuais, 3 (três) terão cores diferentes, representando os meses de férias escolares. Art. 4º - Para a aquisição do passe o estudante deverá apresentar sua cédula de identidade e o documento de identificação estudantil expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MUGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Oficial Técnico

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a validade de um ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A carteira de passe escolar, emitida pela São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, que concede direito ao estudante de pagar 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem no transporte coletivo do Município de São Paulo, terá a validade de 1 (um) ano.

Art. 2º - A carteira de passe escolar passará a ser emitida com 12 (doze) cotas, sendo mantido o número máximo de passes praticados no presente.

Art. 3º - Nos meses considerados como férias escolares, os postos de vendas dos passes estarão autorizados a vender, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da cota a que o estudante tiver direito.

I - As cotas mensais não virão identificadas com os respectivos meses;

II - as cotas deverão conter o nome do aluno, o número de sua cédula de identidade, o nome do estabelecimento de ensino e o tipo e quantidade de passes a que o estudante tem direito, como ônibus, metrô ou ônibus e metrô;

III - dentro das cotas anuais, 3 (três) terão cores diferentes, representando os meses de férias escolares.

Art. 4º - Para a aquisição do passe o estudante deverá apresentar sua cédula de identidade e o documento de identificação estudantil expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil



Folha nº.....do proc.
nº.....de.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

d
JCSS/lmb



Folha nº. <u>18</u>do proc.
nº <u>01.355</u>de <u>01</u>
..... <u>Paula Pinha</u>
..... <u>Oficial Legislativa</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 42, de 25/02/2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 355/01, de autoria do Vereador Salim Curiati.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/02/03

Eliene Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

47 - V

do processo nº.....01.355..... de 2001

.....27...../.....03...../.....2003...

(a).....

Paula Kawase
Oficial Legislativo

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

27/03/03

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, — rubricado sob
folha nº 20024/014103a)

Solange Ralhone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

111 /03

AS COMISSÕES DE 26 MAR 2003

Constituição _____
Administração _____
Tramitação _____
Senhor Presidente

PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de MAR de 2003

Folha nº 20 do proc.
n° 01 - 355 de 20 01

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

15 - DOCCRE
15-0122/2003

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 25 3, 03

às 19:20 horas.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0042/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 355/01, proposto pelo nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a validade de um ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes para compra de passes no transporte coletivo municipal.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Vê-se preliminarmente que a propositura é própria do Executivo, porquanto determina a validade de 1 (um) ano para a carteira de passe escolar emitida pela São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, que concede ao estudante o direito de pagar 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem, estabelecendo normas e procedimentos de natureza eminentemente administrativa, em assunto de exclusiva competência do Executivo, com evidente interferência nas atividades e atribuições de órgãos municipais. Constitui indevida ingerência em atividade qualificada como prestadora de serviço público, que assim é definido por Hely Lopes Meirelles:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado."

E, tratando do Município, complementa:

"Concluindo, podemos afirmar que serviços de competência municipal são todos aqueles que se enquadrem na atividade social reconhecida ao Município, segundo o critério da predominância de seu interesse em relação às outras entidades estatais. Salvo os antes mencionados, inútil será qualquer tentativa de enumeração exaustiva dos serviços locais, uma vez que a constante ampliação das funções municipais exige, dia a dia, novos serviços." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 304).

Resta inequívoco, portanto, que a iniciativa da mensagem é privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ocorrendo, na hipótese, vício de iniciativa, em desacordo com o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Indiscutivelmente a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao citado princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local. Essa exclusividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional e ilegal a mensagem oriunda do Legislativo.

D'outra face, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em

desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

“Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado” (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0 - Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0 - Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a medida apresenta-se ilegal e contrária ao interesse público.

Cumpra assinalar que a compra de passes escolares é disciplinada pelo Decreto nº 1.060, de 7 de outubro de 1948, com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs 28.323, de 24 de novembro de 1989, e 29.746, de 15 de maio de 1991, em especial nos seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º.

De acordo com o artigo 4º do decreto supracitado, "os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento a que pertencer o aluno, feita no começo de cada ano letivo ou na ocasião da matrícula, em formulários adequados, que serão distribuídos pela concessionária e dos quais constarão os nomes dos alunos, sua filiação, idade, sexo, número da cédula de identidade, bem como sua data de emissão e órgão emissor, horário das aulas, linhas e tipos de veículos utilizados e com a estimativa mensal de passes necessários para cada aluno."

Em cumprimento às sobreditas disposições, a carteira de passe escolar é anual e sua renovação é feita no início de cada ano letivo, por meio dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, mediante o necessário envio de dados dos alunos interessados e o pagamento da respectiva taxa ao setor competente da SPTrans, que emite as carteiras com cotas de passes mensais, disponibilizando, para cada ano letivo, 480 passes escolares por aluno, distribuídos em dez cotas mensais fixas, da seguinte forma: nove cotas mensais com 50 passes cada e uma cota em dezembro com 30 passes escolares.

Além das dez cotas, os estabelecimentos de ensino que fizerem opção pela concessão de passes no mês de julho terão as cotas mensais do primeiro semestre redistribuídas, de modo a contemplar a opção solicitada, totalizando o mesmo montante de 480 passes ao ano, distribuídos por onze cotas mensais.

Verifica-se, assim, que a concessão do benefício do passe escolar está diretamente vinculada ao período letivo do ano, ante a obrigatória existência da condição de estudante, impelido que é a se deslocar de sua residência ao estabelecimento de ensino, utilizando-se de transporte coletivo como meio de locomoção. Nesses termos, a validade de um ano para a carteira de passe escolar, prevista na mensagem aprovada, colide frontalmente com o alicerce em que se fundamenta a concessão de passe, qual seja, estar o aluno frequentando as aulas no decorrer do ano letivo.

Assim, se autorizada a emissão de cotas nos moldes pretendidos pela propositura, juntamente com as cotas de passes

Folha nº 24 do proc.
nº 01-355 de 20 01
Sorange Ramona dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

escolares a que os alunos têm direito no ano letivo em exercício, seria difícil e oneroso controlar a concessão desse benefício aos alunos em transferência, àqueles que tenham desistido dos respectivos cursos ou até mesmo aos que já estiverem de posse das novas carteiras. Isso, conseqüentemente, poderia facilitar a utilização indireta e a comercialização dos passes no mercado paralelo que, como se sabe, são vendidos com 50% de desconto sobre o preço da tarifa vigente, ferindo frontalmente o interesse público.

O artigo 3º da proposta sugere para os meses de férias escolares a impressão das cotas em cores diferenciadas, de maneira que os alunos recebam 50% da cota nesses meses, o que daria 25 passes escolares ao mês, ocorrendo, em contrapartida, a redistribuição das demais cotas, para viabilizar a sugestão, sem alteração no total anual de passes concedidos, conforme artigo 2º.

A respeito, vale lembrar que antes de se estabelecer a cota mensal de passes escolares é mister considerar a quantidade de dias letivos no mês. Há meses em que 50% da cota não é suficiente para o aluno realizar seus deslocamentos residência-escola-residência.

Demais disso, a redistribuição do restante da cota alcançaria o somatório de 45 passes escolares/mês, o que poderia causar prejuízo aos alunos, vez que ao se ponderar que algumas instituições de ensino ministram aulas aos sábados, a quantidade de dias letivos/mês ultrapassaria a quantidade de passes disponível na cota mensal, compelindo o aluno a arcar com o custo total das tarifas.

Enfatize-se ainda que o mês de janeiro não é tido como período letivo, motivo pelo qual o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município não se encontra autorizado a aceitar, nesse período, passes escolares. Aliás, a concessão do benefício em janeiro, mês de férias escolares, como previsto na mensagem, desvirtua sua finalidade que é, como dito, os deslocamentos residência-escola-residência.

Por derradeiro, cabe consignar que, a fim de permitir às escolas o envio dos pedidos de carteiras de passes em tempo hábil, a SPTrans encaminha correspondência a todos os estabelecimentos de ensino

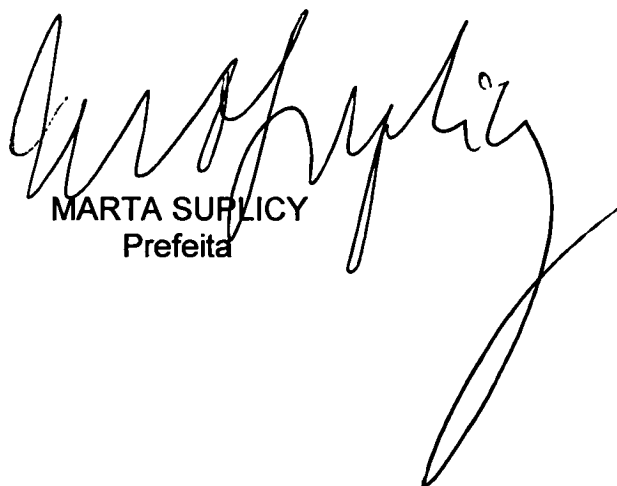
Folha nº 25 do proc.
nº 01-355 de 20 01
Solange Raimunda
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

cadastrados no seu Sistema de Passe Escolar, no início de cada ano letivo, informando que o material para efetuar as solicitações já se encontra à disposição no setor competente e enfatizando a necessidade de enviá-las o mais breve possível para que estejam disponíveis no início das aulas.

Aliás, com vistas a dinamizar esses serviços, a SPTrans inicia os procedimentos para as solicitações do próximo ano letivo, a partir do mês de novembro do ano anterior, colocando-se à disposição dos estabelecimentos de ensino para as providências cabíveis.

Por conseguinte, o texto aprovado, além de eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante os diversos motivos examinados, fere o interesse público, razões que me impelem a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/rmn
Veto 355-01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 355/01). (Ver. Salim Curiati - PPB). Dispõe sobre a validade de um ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A carteira de passe escolar, emitida pela São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, que concede direito ao estudante de pagar 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem no transporte coletivo do Município de São Paulo, terá a validade de 1 (um) ano. Art. 2º - A carteira de passe escolar passará a ser emitida com 12 (doze) cotas, sendo mantido o número máximo de passes praticados no presente. Art. 3º - Nos meses considerados como férias escolares, os postos de vendas dos passes estarão autorizados a vender, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da cota a que o estudante tiver direito. I - As cotas mensais não virão identificadas com os respectivos meses; II - as cotas deverão conter o nome do aluno, o número de sua cédula de identidade, o nome do estabelecimento de ensino e o tipo e quantidade de passes a que o estudante tem direito, como ônibus, metrô ou ônibus e metrô; III - dentro das cotas anuais, 3 (três) terão cores diferentes, representando os meses de férias escolares. Art. 4º - Para a aquisição do passe o estudante deverá apresentar sua cédula de identidade e o documento de identificação estudantil expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Chefe de Seção Técnica IV Substituto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

-24-

do processo n.º 01-355 de 20 01 01 4 03

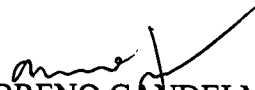
(a)

Solange Carmone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

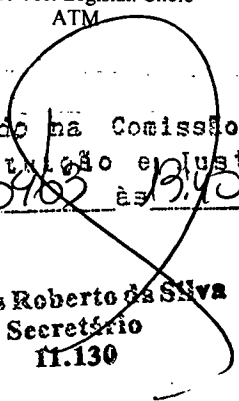
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01 / A / 03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 25/02 às 13:45 h

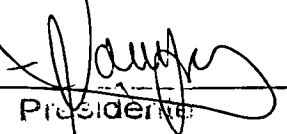

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMARAL
para relatar

Sala de
Em 14

ABRIL

de 2003


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 528 e 29

Em 24 / 6 / 03

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

**PARECER CONJUNTO Nº / 2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO
TOTAL AO PL Nº 355/2001.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre o prazo de validade da carteira de passe escolar.

Aprovado em 18 de fevereiro de 2003, na 237ª Sessão Extraordinária, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a propositura é própria do Executivo porque consubstancia indevida ingerência em atividade qualificada como prestadora de serviço, violando o disposto no art. 37, inciso 2º, IV da Lei Orgânica do Município por vício de iniciativa.

Alega ainda que a mesma pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se em desacordo com o art. 25 da Constituição Estadual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não Assiste razão ao Executivo

Com base no art. 13, incisos I, III, claro apresenta-se não existir ingerência de poderes, visto ser manifestamente clara a legalidade na iniciativa legislativa no assunto em tela.

Da mesma forma, não pressupõe o projeto a existência de verbas portanto, não colidindo com o art. 25 da Constituição Estadual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto tem por finalidade a adequação de uma situação já existente.

É de domínio público que o estudante tem direito a pagar 50% do valor da passagem de transporte pelo ano letivo.

Portanto, já possui este direito, de pagar meia passagem, por um ano, o aluno devidamente matriculado.

Ocorre porém que, para ter direito a este benefício, necessita o estudante possuir uma "carteirinha" que o permita ter acesso a tal benefício.

Tal "carteirinha" é expedida pela SPTrans, quando solicitada.

Ocorre porem que, mesmo quando pedida no prazo correto, por problemas internos, a SPTrans demora de 1 a 5 meses para expedir tal documento.

Essa demora, nitidamente impede o estudante de usufruir um direito seu conquistado com luta e empenho.

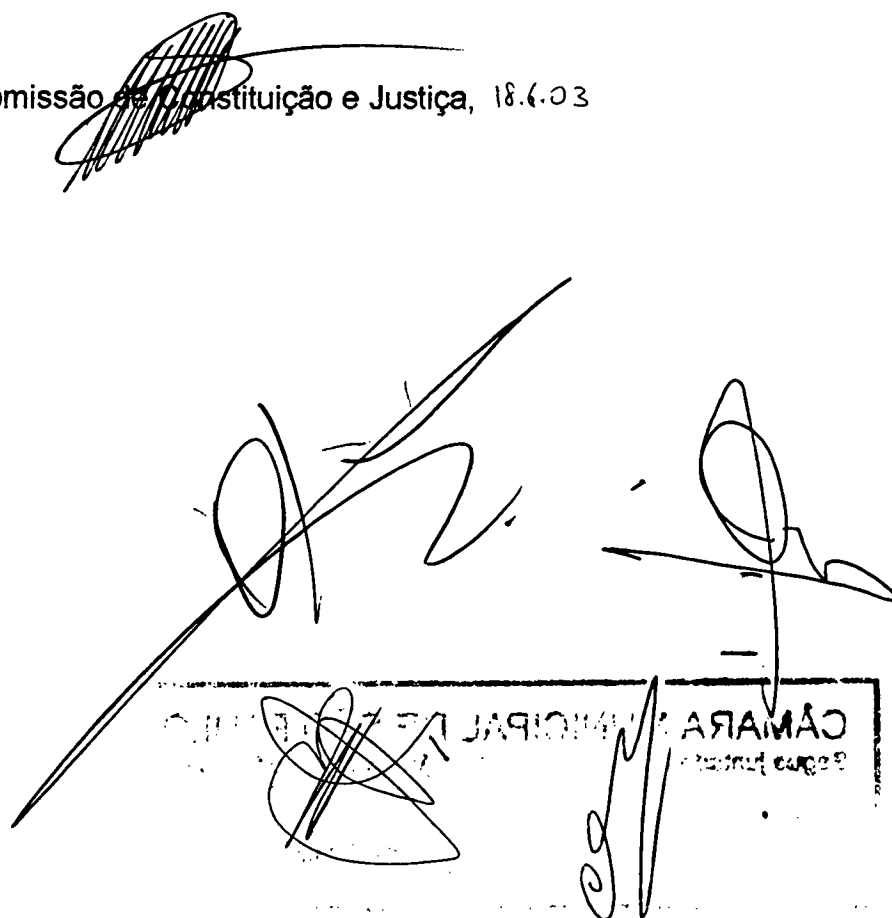
Desta forma, entendemos que o presente Projeto de Lei vem adequar uma situação existente que impede a comunidade estudantil de usufruir um benefício e um direito adquirido por problemas que lhe fogem a competência.

Da mesma forma que na legislação atual, com a aprovação deste projeto de lei, continuará o estudante a ter direito ao mesmo número de "passes" de meia passagem que tem direito hoje. A diferença é que o mesmo terá a oportunidade de usufruir de todos eles, e que hoje não lhe é permitido por morosidade na emissão da "carteirinha".

Pelo exposto somos,

Pela derrubada do veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.6.03

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The stamp contains the text "CÂMARA MUNICIPAL DE JARACÁ" and "Secretaria de Educação" in a bold, sans-serif font. The signature is composed of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

À Deuta Comissão de
Administração Pública

Em, 22 / 6 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/06/03 as 16^h40, h.

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador	<i>Salim, Digo, Roger Lin</i>
Para Relat.	
Sala da Comissão	04 07 2003
Assinatura	<i>[Signature]</i>

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado a esta data para informação rubricado sob	
folha nº - 30 -	Documento <i>TH</i>
22/10/03	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 30 - do
Processo 355/01
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123 *12*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 355/01.

Nos aspectos do mérito que cabe à Comissão de Administração Pública se manifestar sobre o veto total aposto ao projeto de lei 355/01, de iniciativa do Nobre Vereador Salim Curiati, entendemos que não cabe razão à Senhora Chefe do Executivo.

Isto porque a propositura objetiva assegurar o respeito a um direito dos estudantes, que não está sendo garantido integralmente graças à demora na entrega da carteira de passe escolar.

Em sendo assim, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei 355/01, de iniciativa do Nobre Vereador Salim Curiati.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 22/10/03.

*Antonio Carlos
(Carbônio)*

[Signature]

[Signature]

*Antonio
Carbônio*

*Antonio
Carbônio*

[Signature]
qualidade

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 23 / 10 / 03.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 23 / 10 / 2003 às 17 h 30

[Signature]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

ao nobre Vereador Carlos Cydonias
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

28 / 10 / 2003

[Signature]
PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 31

Em 30 / 12 / 03

Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



Folha nº	31	do
Processo	355/01	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
P16-1829/2003

da Comissão de Transportes e Atividade Econômica
sobre o VETO aposto pela Senhora Prefeita ao Projeto de Lei nº 355/01

Objetiva-se analisar o veto total aposto pela senhora Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 355/01, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, o qual concede o direito ao estudante de pagar 50% do valor da passagem, e, a carteira de passe emitida pela SPTRANS terá validade de um ano.

A referida carteira passará ser emitida com doze cotas sendo mantido o número de passes que hoje vigora.

Nas férias escolares os postos de vendas de passes estarão autorizados a vender, no máximo 50% do total dos meses do ano letivo, e as cotas mensais de passes não serão identificadas com os respectivos meses. Por outro lado, serão identificados com o nome do aluno, tipo de passe correspondente ao que o estudante tem direito, como ônibus, metrô ou ônibus e metrô.

As doze cotas mensais são cumulativas, podendo ser compradas todas de uma só vez, ou separadamente, mês a mês, e somente três terão cores diferenciadas representando os meses de férias escolares.

Os passes só poderão ser comprados pelo próprio estudante que no ato da compra deverá apresentar o Registro Geral (RG) e a carteira estudantil da UNE, UEE, UBES ou UMES.

Quanto ao mérito econômico discordamos com as razões do veto total, pois com a sistemática atual atrasa a entrega das carteiras por 2 a 5 meses após a sua solicitação, causando prejuízos financeiros aos alunos que necessitam os passes para sua locomoção.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total aposto ao projeto de lei em tela pela Senhora Prefeita Municipal.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em

18/12/03

61

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R.F. 100.453

Ass: _____
Em: 07/06/05
nº 32
Info: não indicados sob
data, conteúdo(s) e folha de
Segue(m) juntado(s), nesta

Arneu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

ATM
Em 05/01/2004

SEM EFEITO
Douta Comissão de

Arneu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

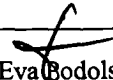
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31/12/2003
página 56
Conteúdo: _____



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01-388/01 07/06/2005 (a) _____


Eva Bodolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 02.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

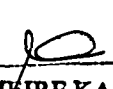
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIMOS protocolo A nesta data
documentado A papel de informação
publicado A nº. 33/35.
em 21/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 33 do proc.

nº 01.355 de 2001

(a) _____

MEIRE KAIRALLA

Assistente de Leg. e Cont. Reg. nº 339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23

23-2209/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a validade de um ano da carteira de passe escolar concedida aos estudantes, para compra de passes no transporte coletivo municipal e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 111, de 25 de março de 2003, referente ao PL nº 355/01, de autoria do Ver. Salim Curiati.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

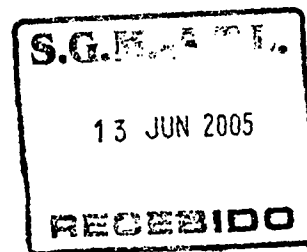


Folha nº 84 _____ de proc.
nº 00. 355 de 2001
(a) _____
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 10.336

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2209, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 355/01, de autoria do Ver. Salim Curiati.




Marlene Góes Giralles Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 35

do processo n.º 01.365 de 2001 21, 06, 2005 (a) 10

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>35</u> fls.
Arquivado em	<u>30/07/2005</u>
O Func.º	<u>Jader Augusto Pimenta</u>
JADER AUGUSTO PIMENTA	
RF 10.860-SSP.33	